

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL GRUPO FAMÍLIA DOTTO

JOAO VICENTE DOTTO MACHADO (CNPJ nº 34.798.910/0001-83)

LUCAS FERREIRA MACHADO (CNPJ nº 34.798.821/0001-37)

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Processo nº 5000347-23.2019.8.21.0130/RS

2ª Vara Judicial de São Sepé/RS

NOVEMBRO DE 2022.

APRESENTAÇÃO

O presente Plano de Recuperação Judicial foi elaborado por Medeiros, Santos e Caprara Advogados (MSC Advogados) em conjunto com as recuperandas e tem por objetivo cumprir o determinado no art. 53 da Lei nº 11.101/05, atestando a sua aplicabilidade e viabilidade, postas as proposições adotadas e as ressalvas contidas neste documento, em estrita observância ao disposto na Lei nº 11.101/05.

A MSC Advogados realizou reuniões com os administradores das sociedades empresárias, ora recuperandas, visando compreender suas perspectivas de negócios e as alternativas de recuperação do grupo empresarial.

Neste plano são apresentadas informações fundamentais sobre as empresas, mercado de atuação, suas operações e a estrutura do endividamento, assim como os meios propostos e as ações corretivas planejadas à superação da situação de crise econômico financeira, que permitirão a manutenção e continuidade das atividades, enquanto fonte geradora do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo a preservação das empresas, suas funções sociais e o estímulo à atividade econômica, nos termos do art. 47 da Lei nº 11.101/05

Entretanto, destacamos que a responsabilidade pela efetividade das propostas aqui apresentadas não é apenas das empresas em recuperação, mas de todos os credores sujeitos aos efeitos e devidamente aderentes ao presente Plano de Recuperação Judicial.

A partir disso, considerando o Laudo de Viabilidade Econômico-Financeiro, o Plano de Recuperação apresenta premissas econômicas, financeiras, operacionais e comerciais que, cumpridas, viabilizam o soerguimento das empresas mediante (i) a manutenção e alavancagem das atividades; (ii) os pagamentos dos créditos sujeitos à recuperação judicial e, (iii) a composição de passivos extraconcursais.

GLOSSÁRIO

Para fins de melhor compreensão e análise do presente Plano de Recuperação Judicial, os seguintes termos e expressões, sempre que mencionados neste documento, terão os significados que lhes são atribuídos a seguir:

"AGC": É a Assembleia Geral de Credores;

"Aprovação do Plano": Significa a aprovação do Plano na Assembleia de Credores. Para os efeitos deste Plano, considera-se que a Aprovação do Plano ocorre na data da Assembleia de Credores que votar e aprovar o Plano.

"Capital de Giro": trata-se do capital necessário para financiar a atividade das empresas por um determinado período.

"Crédito": Significa cada crédito devido por cada um dos Credores contra O GRUPO ECONÔMICO.

"Créditos Não Sujeitos" ou "Créditos Extraconcursais": Créditos não sujeitos à Recuperação Judicial, conforme disposto na LFRE.;

"Credores": Pessoas físicas ou jurídicas, detentoras de Créditos, relacionados ou não na Lista de Credores;

"Credores Classe I": São os titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho, nos termos do Artigo 41, I, da Lei nº 11.101/05;

"Credores Classe II": São os titulares de créditos assegurados por direitos reais de garantia até o limite do valor do respectivo bem, nos termos do Artigo 41, II, da Lei nº 11.101/05;

"Credores Classe III": São os titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinado, tal como consta nos Artigos 41, inciso III e 83, inciso VI, ambos da Lei nº 11.101/05;

"Credores Classe IV": São os titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinado (titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte), tal como consta dos Artigos 41, inciso IV e 83, inciso IV, ambos da Lei nº 11.101/05;

"DFC": É o Demonstrativo de Fluxo de Caixa;

"DRE": É o Demonstrativo de Resultado do Exercício;

"FINAME": É a linha de financiamento de máquinas e equipamentos;

"Homologação Judicial do Plano": É a decisão judicial proferida pelo Juízo da Recuperação que concede a recuperação judicial, nos termos do Artigo 58, caput e/ou §1º da Lei nº 11.101/05;

"IBRE": É o Instituto Brasileiro de Economia;

"Laudo": É o laudo de avaliação econômico financeiro;

"LFRE": Lei de Falências e Recuperação de Empresas ou Lei nº 11.101 de 09/02/2005;

"PIB": É o Produto Interno Bruto;

"Plano de Recuperação Judicial", "Plano de Recuperação" ou "Plano": É o presente documento;

**SUMÁRIO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E LAUDO DE VIABILIDADE ECONÔMICO-
FINANCEIRO**

PARTE I – INTRODUÇÃO	7
1. SEGMENTO DE ATUAÇÃO E ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO GRUPO.....	7
1.1 INFORMAÇÕES SOCIETÁRIAS.....	7
PARTE II – MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO	8
2. OBJETIVOS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO	8
2.1 REESTRUTURAÇÃO DO GRUPO ECONÔMICO	10
2.1.1 FONTES DE RECURSOS E MEDIDAS PARA A RECUPERAÇÃO.....	10
2.1.2 CONTINUIDADE DAS ATIVIDADES.....	12
2.1.3 TRANSPARÊNCIA E PROFISSIONALIZAÇÃO.....	12
2.1.4 REORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA	12
2.1.5 OBTENÇÃO DE EMPRÉSTIMOS.....	12
3. DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS.....	12
3.1 ALIENAÇÃO DE BENS DO ATIVO PERMANENTE.....	13
3.2 PROCEDIMENTO PARA ALIENAÇÃO DE IMÓVEIS	13
3.3 DA ALIENAÇÃO OU ARRENDAMENTO DE UNIDADES PRODUTIVAS ISOLADAS (UPIs)	13
4. FINANCIAMENTOS	14
PARTE III – PROPOSTA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA.....	14
5. DISPOSIÇÕES GERAIS AOS PAGAMENTOS DE TODOS OS CREDORES.....	14
5.1. NOVAÇÃO	14
5.2 INSTRUMENTOS REPRESENTATIVOS DOS CRÉDITOS.....	14
5.3 FORMA DE PAGAMENTO	14
5.4 PARCELA MÍNIMA.....	15
5.5 DATA DO PAGAMENTO	15
5.6 COMPENSAÇÃO	15
5.7 ALOCAÇÃO DOS VALORES	16
5.8 VALOR DOS CRÉDITOS	16
5.8.1. <i>INCLUSÃO, MAJORAÇÃO OU LIQUIDAÇÃO DE NOVOS CRÉDITOS SUJEITOS AO PLANO</i>	17
5.8.2 <i>RECLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITOS SUJEITOS AO PLANO</i>	17
5.8.3 <i>ALTERAÇÕES NA LISTA DE CREDORES</i>	17
5.9 CESSÃO DE CRÉDITOS	18
5.10 DOS GARANTIDORES DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL	18
6. DA PROPOSTA DE PAGAMENTO A CREDORES	19
6.1. DO PAGAMENTO AOS CREDORES DA CLASSE I	19
6.1.1 <i>PAGAMENTO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS INCONTROVERSOS:</i>	19
6.1.2 <i>PAGAMENTO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS CONTROVERTIDOS:</i>	20
6.2 DO PAGAMENTO DOS CRÉDITOS COM GARANTIA REAL	21

6.3 CREDORES QUIROGRAFÁRIOS, COM PRIVILÉGIO ESPECIAL, COM PRIVILÉGIO GERAL OU SUBORDINADOS.....	22
6.4 CRÉDITOS ENQUADRADOS COMO MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE.....	23
6.5 CREDORES ADERENTES.....	24
PARTE V – CONCLUSÃO	24
7. QUITAÇÃO	24
8. EFICÁCIA DO PLANO	24
8.1 HOMOLOGAÇÃO DO PLANO.....	24
8.2 VINCULAÇÃO DO PLANO	25
8.3 EXEQUIBILIDADE.....	25
8.4 GARANTIAS, COBRIGADOS E GARANTIDORES	25
8.5 ALTERAÇÃO DO PLANO	25
8.6 NULIDADE DE CLÁUSULAS	26
8.7 ALTERAÇÃO DO PLANO	26
9. DISPOSIÇÕES FINAIS	26
9.1 DOS CRÉDITOS EM MOEDA ESTRANGEIRA.....	26
9.2 EXTINÇÃO DO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.....	26
9.3 LEI APLICÁVEL	27
9.4 ELEIÇÃO DE FORO	27

PARTE I – INTRODUÇÃO

1. SEGMENTO DE ATUAÇÃO E ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO GRUPO.

Inicialmente, salienta-se que os empresários individuais, JOAO VICENTE DOTTO MACHADO e LUCAS FERREIRA MACHADO, ora recuperandas, integram o mesmo núcleo familiar (pois são pai e filho), sempre desempenhando suas atividades empresariais rurais conjuntamente.

Por consequência, todo o resultado financeiro obtido pelo esforço comum, oriundo do exercício da atividade de produtor rural, no decorrer dos anos, sempre foi aplicado no desenvolvimento da respectiva produção econômica agrícola (com a aquisição de novas áreas de terras, máquinas agrícolas etc.) e na própria manutenção das atividades empresárias.

Destaca-se que toda a atividade empresarial do Grupo Econômico é voltada ao ramo do agronegócio, especificamente, ao plantio e comercialização de soja e arroz.

Outrossim, há intensa e expressiva interligação entre os passivos das recuperandas, originários do exercício da atividade rurícola, na medida em que a cada dívida que era contraída por um deles o outro figurava na relação comercial como garantidor, sendo que na maioria dos casos havia constituição de hipoteca nas matrículas dos imóveis rurais pertencentes a família, configurando as chamadas garantias cruzadas.

Dessa forma, diante dos fatos narrados, bem como pelo fato da administração da atividade empresarial se dar de forma conjunta, a formalização de plano único de recuperação judicial é a medida mais segura para viabilizar o soerguimento da atividade econômica do grupo.

1.1 INFORMAÇÕES SOCIETÁRIAS

O Grupo Econômico é composto por 2 (dois) empresários, descritos a seguir:

JOÃO VICENTE DOTTO MACHADO, empresário individual rural, inscrito no CNPJ n.º 34.798.910/0001-83, com sede na Estrada Sítio do Meio e Boqueirão, n.º 01, bairro Fazenda da Ramada, no município de São Sepé/RS, CEP 97.340-000; e

LUCAS FERREIRA MACHADO, empresário individual rural, inscrito no CNPJ n.º 34.798.821/0001-37, com sede na Estrada BR 392, n.º 1401, bairro Vila Block Rural, no município de São Sepé/RS, CEP 97.340-000;

PARTE II – MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO

2. OBJETIVOS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO

O Plano de Recuperação Judicial ora apresentado tem por objetivo viabilizar, nos termos da LFRE, a superação da crise econômico-financeira das devedoras, de forma que estas preservem sua função social como entidade geradora de bens, recursos, empregos e tributos. Para tanto, o presente Plano procura atender aos interesses de seus credores, estabelecendo a fonte de recursos e o cronograma dos pagamentos que lhes são oferecidos.

Importante frisar que a aprovação deste Plano de Recuperação Judicial constitui-se em fator decisivo para a recuperação das empresas, ora em crise, na medida em que concede maior segurança e restabelece a confiança do mercado, em especial com seus clientes.

O princípio básico norteador da Lei de Recuperação Judicial, instituída no País com o advento da Lei 11.101/05, é justamente o da **preservação da empresa**, entendendo a mesma como uma fonte de renda, de geração de empregos e arrecadação de tributos, sendo, portanto, indispensável ao regular desenvolvimento da atividade econômica.

Tal escopo de preservação e recuperação da empresa em crise encontra-se insculpido no art. 47 da Lei nº 11.101/05, constituindo-se em um poder-dever dirigido ao Estado-Juiz para que a atividade jurisdicional seja prestada no propósito de alcançar esse desiderato, enquanto se mostrar viável e socialmente relevante a manutenção do ente empresarial. *In verbis*:

“Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.”

Para reverter o cenário de crise e atingir faturamento necessário para a manutenção das atividades e pagamento dos credores sujeitos à recuperação judicial, a administração do Grupo Econômico está mobilizado em promover diversas ações estruturais, principalmente no que tange à redução de despesas fixas, reestruturando, desta forma, a atividade empresária para manter-se no mercado.

A Recuperação Judicial permitirá o saneamento da crise econômico-financeira, com preservação da atividade econômica e dos postos de trabalho, com atendimento aos interesses dos credores. Isso se ajusta à função social do grupo e aos interesses econômicos, em especial da comunidade em que atua.

Consoante o entendimento esposado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, *“não há nenhum interesse social em multiplicar falências, provocando depressões econômicas, recessões e desemprego, numa época em que todas as nações do mundo lutam precisamente para afastar esses males. Uma falência pode provocar um reflexo psicológico sobre a praça, e todas as nações do mundo procuram evitar o colapso das empresas, que têm como consequência prática o desemprego em massa das populações”* (RE 60.499, rel. Min. Aliomar Baleiro, RTJ 40/703).

Importante frisar que apesar das adversidades que atualmente se fazem presentes, a operação das recuperandas é totalmente viável, do ponto de vista jurídico, econômico, financeiro e operacional, passível, portanto, de reestruturação. Saliente-se, ainda, que a aprovação do presente Plano de Recuperação Judicial irá beneficiar todos aqueles que estão interligados à atividade empresária em questão.

No que tange às Fazendas Públicas, o sucesso na recuperação das recuperandas representa uma garantia de recebimento de tributos e, principalmente, de que o fluxo futuro não será interrompido pela falência.

Por fim, para os credores em geral (fornecedores, instituições financeiras, entre outros) a superação da crise econômico-financeira das empresas aumenta as perspectivas de recuperação dos créditos concedidos, a manutenção ou mesmo a realização de novas operações.

Para tanto, cabe referir que a administração do Grupo Econômico tem se dedicado a um árduo trabalho para seguir no mercado, procurando buscar novas medidas para a erradicação desta situação, a fim de manter a geração de emprego e renda, bem como a formação de fluxo de caixa para continuidade das suas atividades e pagamento dos valores sujeitos à recuperação judicial.

Dessa forma, a viabilidade econômica e o valor agregado da empresa, fazem com que a manutenção de suas atividades seja uma medida muito mais benéfica aos seus credores do que o encerramento das atividades das devedoras.

2.1 REESTRUTURAÇÃO DO GRUPO ECONÔMICO

2.1.1 FONTES DE RECURSOS E MEDIDAS PARA A RECUPERAÇÃO

O presente Plano de Recuperação Judicial prevê que o Grupo Econômico obterá recursos destinados à continuidade das suas atividades através do aumento em sua eficiência operacional, aumento de produção e vendas ao longo do período, incremento nas margens de lucro, captação de recursos, alienação de ativos imobilizados e reorganização administrativa, financeira e operacional.

Segundo o art. 50 da Lei nº 11.101/05, são propostos nesse Plano de Recuperação Judicial, os seguintes meios para viabilizar a recuperação da empresa:

- i) Reorganização Societária:

O Grupo Econômico poderá adotar medidas para reorganizar sua composição societária, através de processos de cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade e quaisquer outros meios possíveis e necessários.

Através da análise de sua atividade poderá adotar medidas de adequação como a constituição e venda de unidades produtivas isoladas (UPIs), conforme condições elencadas no item 3.3 do presente Plano de Recuperação Judicial

ii) Readequação de suas atividades:

Medidas para adequação e melhoria das práticas e processos da empresa, serão tomadas pelo Grupo Econômico, podendo esta iniciar, alterar ou até mesmo descontinuar linhas de produtos, objetivando aumentar a rentabilidade dos mesmos.

Na hipótese de descontinuação de linhas, caso os ativos necessários à produção dos mesmos tornem-se ociosos, o Grupo Econômico poderá efetuar a locação ou a alienação destes, visando obtenção de capital de giro, para cumprimento do presente plano

Em caso de diminuição das atividades, ou ociosidade, o Grupo Econômico poderá, mediante acordo ou convenção coletiva, promover a redução da jornada de trabalho, salários ou compensação de horários nos termos do art. 50, inciso VIII da LFRE.

iii) Reorganização Administrativa:

O Grupo Econômico irá incrementar controles internos e ferramentas de gerenciais de medição de resultados que, somados a aplicação do sistema *downsizing*, reduzirá seus custos e otimizará processos de controle.

iv) Constituição de Sociedade de Credores:

Possibilidade de constituição de Sociedade de Credores, nos termos do art. 50, X, da Lei nº 11.101/05.

De mais a mais, poderão as recuperandas adotar quaisquer dos meios de Recuperação previstos no art. 50 da Lei nº 11.101/05, como por exemplo: **[a]** Reestabelecimento do fluxo

operacional através de novos contratos; **[b]** Introdução de controles internos e ferramentas gerenciais de gestão; **[c]** Buscar oportunidades de capitalizações menos onerosas; **[d]** Investimento na captação de novos contratos e clientes; e **[e]** Readequação de custos através da análise das receitas.

2.1.2 CONTINUIDADE DAS ATIVIDADES

Durante todo o período em que estiverem em recuperação judicial, o GRUPO FAMÍLIA DOTTO poderá desenvolver suas atividades normalmente e exercer todos os atos adequados ao cumprimento de seu objeto social, sem que haja necessidade de prévia autorização da Assembleia Geral de Credores ou do Juízo da Recuperação.

2.1.3 TRANSPARÊNCIA E PROFISSIONALIZAÇÃO

O GRUPO FAMÍLIA DOTTO manterá uma administração profissional, que não medirá esforços para atingir os objetivos do Plano até o seu integral cumprimento, com gestão pautada pelas boas práticas de governança corporativa.

2.1.4 REORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

Com o objetivo de redução de custos operacionais, as recuperandas vêm promovendo ampla reestruturação administrativa na empresa.

2.1.5 OBTENÇÃO DE EMPRÉSTIMOS

As recuperandas poderão contrair empréstimos com o objetivo de desenvolver suas atividades e de cumprirem as disposições previstas neste Plano, estando autorizadas a conceder garantias, fidejussórias ou reais, a empréstimos contraídos, desde que respeitadas garantias já previamente constituídas.

3. DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS

A seguir, passar-se-á a elencar as hipóteses previstas neste Plano de Recuperação Judicial, relativamente à alienação de ativos para o alavancamento da atividade empresarial e para o pagamento dos credores sujeitos a este Plano.

3.1 ALIENAÇÃO DE BENS DO ATIVO PERMANENTE

O Grupo Econômico poderá alienar, locar, arrendar, remover e/ou onerar os seus bens imóveis que não sirvam de garantia aos negócios jurídicos preexistentes, através de UPI a ser constituída para tal finalidade, durante todo o período em que se encontrar em recuperação judicial, respeitados, no que couberem, os parâmetros descritos neste Plano.

3.2 PROCEDIMENTO PARA ALIENAÇÃO DE IMÓVEIS

Caso ocorra a alienação de imóveis da empresa, a referida venda deverá se dar na modalidade de venda direta, desde que atendido o valor mínimo de avaliação, respeitados os preceitos da LFRE.

3.3 DA ALIENAÇÃO OU ARRENDAMENTO DE UNIDADES PRODUTIVAS ISOLADAS (UPIs)

As recuperandas poderão promover o arrendamento total ou parcial, ou a alienação individual ou em qualquer combinação, das unidades produtivas isoladas, com o objetivo de cumprir as cláusulas estipuladas neste instrumento.

As UPIs alienadas estarão livres de quaisquer ônus e os seus respectivos adquirentes não responderão por nenhuma dívida ou contingência das devedoras, inclusive as de caráter tributário e trabalhista, nos termos dos arts. 60 e 141 da Lei nº 11.101/2005.

Nos casos de alienação das UPIs, as condições para a venda serão apostas pormenorizadamente em edital elaborado e publicado, oportunamente e especificamente, para esta finalidade.

4. FINANCIAMENTOS

Como alternativa ou de forma complementar à alienação de unidades e sua capitalização, as recuperandas poderão captar financiamentos. Os recursos financeiros eventualmente captados serão previamente previstos em instrumento específico para esta finalidade, cujas condições e formalização serão submetidos à apreciação do juízo recuperacional, para homologação da eventual operação.

PARTE III – PROPOSTA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA

5. DISPOSIÇÕES GERAIS AOS PAGAMENTOS DE TODOS OS CREDORES

5.1. NOVAÇÃO

O presente Plano de Recuperação Judicial opera a novação de todos os créditos a ele sujeitos, nos termos do art. 59 da LRF e do inciso I, do artigo 360 da Lei 10.406/2002, obrigando o devedor e todos os credores a ele sujeitos.

5.2 INSTRUMENTOS REPRESENTATIVOS DOS CRÉDITOS

Os Credores e as Recuperandas poderão celebrar instrumentos contratuais que representem os créditos novados de acordo com este Plano.

5.3 FORMA DE PAGAMENTO

Os valores líquidos destinados ao pagamento dos Credores serão transferidos diretamente à conta bancária do respectivo Credor, no Brasil ou no exterior, por meio de Documento de Crédito (DOC), Transferência Eletrônica Disponível (TED) ou PIX.

Para essa finalidade, os Credores deverão informar os dados bancários ou a chave PIX às recuperandas, por correspondência escrita endereçada para o local abaixo:

GRUPO FAMÍLIA DOTTO
A/C DEPARTAMENTO FINACEIRO
Estrada BR 392, n.º 1401, bairro Vila Block Rural, no município de São Sepé/RS
CEP 97.340-000

Caso o credor não forneça os seus dados dentro do prazo de 30 (trinta) dias da assembleia que aprovar o presente plano de recuperação, receberá a primeira parcela somente após o envio dos dados bancários. Os pagamentos serão feitos na conta de titularidade do credor ou através de boleto bancário quando emitido por este, a menos que ocorra autorização judicial para pagamento de forma diversa.

5.4 PARCELA MÍNIMA

As recuperandas definem como R\$ 200,00 (duzentos reais) a parcela mínima para pagamento, ou seja, se na distribuição das parcelas o valor a ser pago mensalmente ao credor for inferior à parcela mínima serão acumuladas as parcelas até que atinja o valor mínimo para pagamento.

5.5 DATA DO PAGAMENTO

Os pagamentos dos créditos sujeitos ao plano deverão ser realizados nas datas dos seus respectivos vencimentos previsto no Plano. Na hipótese de qualquer obrigação prevista no Plano cair em dia que não seja útil, será prorrogado para o primeiro dia útil seguinte.

5.6 COMPENSAÇÃO

As devedoras poderão compensar 100% (cem por cento) de eventuais créditos que tenham contra os Credores em relação aos débitos sujeitos ao Plano de Recuperação Judicial, com os valores das parcelas a eles devidas, desde que não configure a compensação beneficiamento de credor.

A realização da compensação com os credores que se enquadram neste tópico se dará por iniciativa exclusiva das recuperandas, materializada através de *memorandum of understanding* (MOU), e mediante cumprimento integral das condições ali estabelecidas.

5.7 ALOCAÇÃO DOS VALORES

As projeções de pagamento previstas no Plano foram elaboradas tendo como base a Lista de Credores, qualquer diferença entre a Lista de Credores e a relação do art.7º, §2º da Lei 11.101/05, apresentada pelo administrador judicial ou o quadro de credores finalmente aprovado, acarretará apenas a modificação dos valores a pagar, sem alterar a forma de pagamento proposta.

5.8 VALOR DOS CRÉDITOS

O valor dos créditos que será considerado para pagamento, nos termos deste Plano, é o constante no quadro geral de credores devidamente homologado pelo Juízo, não abrangendo os valores decorrentes de multa (cíveis e trabalhistas), pena convencional, juros moratórios e demais encargos posteriores à data do deferimento do processamento da recuperação. Sobre os valores listados no quadro de pagamentos serão adicionados apenas os encargos previstos neste Plano.

Ausência no quadro geral de credores: considerando que ainda não foi consolidado o Quadro Geral de Credores, os Créditos Sujeitos ao Plano que sejam reconhecidos ou tornados líquidos por decisão judicial ou arbitral posterior à data do pedido ou à homologação judicial do plano serão pagos exclusivamente nos termos do Plano.

Sem prejuízo de as recuperandas envidarem seus melhores esforços para habilitação de tais créditos, caberá aos credores sujeitos ao plano tomar todas as medidas necessárias para a devida inclusão do seu crédito sujeito ao plano na lista de credores, conforme previsto na Lei de Recuperação de Empresas. Os pagamentos que não forem realizados ou forem realizados tardiamente em razão de os credores não terem realizado a inclusão do seu crédito sujeito ao plano na lista de credores não serão considerados como descumprimento do Plano, e não

haverá sobre tais valores a incidência de juros ou encargos moratórios decorrentes do pagamento tardio.

As alterações da Lista de Credores que resultem na inclusão, majoração ou reclassificação de Créditos Sujeitos ao Plano, inclusive decorrentes do julgamento de processos judiciais ou arbitrais em curso, serão regidas pelas disposições constantes das Cláusulas 5.8.1, 5.8.2 e 5.8.3.

5.8.1. INCLUSÃO, MAJORAÇÃO OU LIQUIDAÇÃO DE NOVOS CRÉDITOS SUJEITOS AO PLANO

Na hipótese de Inclusão, Majoração ou Liquidação de novos Créditos Sujeitos ao Plano, constantes ou não da Lista de Credores, decorrentes de decisão judicial transitada em julgado ou de acordo entre as partes homologado judicialmente, estes serão pagos na forma prevista no Plano. Os prazos de pagamento dos novos Créditos Sujeitos ao Plano começarão a contar a partir da data em que forem reconhecidos pelo Juízo da Recuperação, ou, se a Recuperação Judicial já estiver encerrada, a partir do momento em que se tornarem líquidos (devendo ser observadas as demais cláusulas), e seus titulares não terão direito aos pagamentos que já tiverem sido realizados em data anterior.

5.8.2 RECLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITOS SUJEITOS AO PLANO

Na hipótese da reclassificação, total ou parcial, de Créditos Sujeitos ao Plano constantes da Lista de Credores após o início dos pagamentos previstos no Plano, inclusive no âmbito de impugnação de crédito, o Credor Sujeito ao Plano que tenha sido reclassificado não fará jus aos pagamentos e às distribuições que já tiverem sido realizadas em data anterior à sua reclassificação, e continuará a receber o saldo do seu Crédito na forma prevista para a Classe de Credores à qual foi reclassificado.

5.8.3 ALTERAÇÕES NA LISTA DE CREDITORES

Na hipótese de reclassificação, majoração ou inclusão de novos Créditos Sujeitos ao Plano que ocasionem a alteração substancial do valor total dos Créditos de qualquer das Classes

de Credores constantes da Lista de Credores, cada Credor integrante da respectiva Classe de Credores passará a fazer jus a um percentual do valor total a ser pago ou distribuído, conforme o caso, entre os Credores Sujeitos ao Plano da mesma Classe de Credores, os quais terão seus percentuais de pagamento ou distribuição, conforme o caso, ajustados para comportar o pagamento ou distribuição, conforme o caso, proporcional do novo Crédito Sujeito ao Plano.

5.9 CESSÃO DE CRÉDITOS

Os Credores poderão ceder seus respectivos créditos, e a referida cessão produzirá efeitos desde que:

- a) Seja comunicada ao Juízo da Recuperação ou ao Administrador Judicial; e
- b) Os respectivos cessionários recebam e confirmem o recebimento de cópia do Plano, reconhecendo que, quando da sua homologação judicial, o crédito cedido estará sujeito às suas cláusulas.

Para efeitos desse Plano, o crédito de cada um dos Credores será considerado como um todo único e indivisível, de maneira que não serão consideradas eventuais cessões de parte de crédito, ou qualquer outra forma de cessão do crédito original, que implique benefício no recebimento dos créditos.

5.10 DOS GARANTIDORES DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Insta consignar que a atividade empresarial desenvolvida pelas recuperandas depende, além de uma economia estável, de fatores climáticos que favoreçam o plantio, ou seja, se qualquer destes elementos, econômico ou climático, oscilar, mesmo que forma inexpressiva aos olhos comuns, poderá gerar grandes reflexos no agronegócio, positivos ou negativos.

Dessa forma, a fim de resguardar e dar maior segurança jurídicas aos credores submetidos aos efeitos da recuperação judicial frente a possibilidade de perdas advindas de fatores climáticos, bem como levando em conta o prejuízo que os avais sofrerão em caso de

inadimplência das condições estipuladas no plano de recuperação judicial, em virtude das situações retro citadas.

A Sra. ROSANA DOTTO MACHADO, brasileira, solteira, produtora rural, portadora da cédula de identidade nº 1013352529 SSP/RS, inscrita no CPF nº 262.315.220-91, sem endereço eletrônico, residente e domiciliada na Rua Osvaldo Aranha, nº 1138, Apto 101, bairro Centro, no município de São Sepé/RS, CEP 97.340-000 e a Sra. PAULA VICENTE FERREIRA MACHADO, brasileira, solteira, produtora rural, portadora da cédula de identidade nº 7037127599 SJS/RS, inscrita no CPF nº 468.083.450-15, sem endereço eletrônico, residente e domiciliada na Rua Coronel Veríssimo, nº 530, Casa, bairro Centro, no município de São Sepé/RS, CEP 97.340-000, avalistas/fiadoras em diversas operações financeiras das recuperandas, em caso de inadimplência de obrigação estipulada no presente instrumento, em razão de fatores climáticos, alheios à vontade das recuperandas, ofertaram garantia pessoal de todos os bens que lhe pertencem (patrimônio), com exceção do seu bem de família e/ou da pequena propriedade rural, aos credores submetidos a este procedimento recuperacional, sendo que os mesmos poderão ser executados diretamente pelo credor caso seu crédito, ora sujeito ao presente Plano de Recuperação Judicial esteja em inadimplemento superior a 18 (dezoito) meses.

Esta cláusula, nenhuma hipótese, estabelece obrigação solidária ou subsidiária do garantidor. A garantia aqui estabelecida é realizada em caráter subjacente e gratuita as recuperandas, permanecendo as obrigações das mesmas estipuladas no plano de recuperação judicial.

6. DA PROPOSTA DE PAGAMENTO A CREDITORES

6.1. DO PAGAMENTO AOS CREDITORES DA CLASSE I

Os créditos trabalhistas serão pagos da seguinte forma:

6.1.1 PAGAMENTO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS INCONTROVERSOS:

Os credores Trabalhistas (Classe I) detentores de créditos incontroversos serão pagos da seguinte forma:

- a) Os créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 03 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial serão pagos até o limite 05 (cinco) salários-mínimos, em até 30 (trinta) dias após a homologação do plano de recuperação judicial aprovado em assembleia geral de credores, conforme previsto no § 1º do art. 54, da Lei nº 11.101/2005.
- b) O saldo será pago em até 12 (doze) meses após a homologação do Plano de Recuperação Judicial aprovado em Assembleia Geral de Credores, no valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor do seu crédito.
- c) Os créditos ilíquidos serão liquidados a partir da sentença da Justiça do Trabalho e mediante apresentação de retificação do crédito junto a Administração Judicial. O prazo e limites respeitará as condições previstas nas alíneas “a” e “b” e contarão a partir da data de retificação efetiva do crédito na relação de credores.
- d) Na hipótese de existência de acordos em andamento firmados previamente ao pedido de recuperação judicial, suas condições originais serão mantidas, não podendo ser inferior ao período de 12 meses.

Todos os créditos sujeitos ao plano de recuperação judicial e pertencentes a Classe I serão atualizados pela TR-mensal (taxa referencial) incidente sobre o valor de cada parcela, computados a partir da homologação do plano de recuperação judicial.

6.1.2 PAGAMENTO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS CONTROVERTIDOS

Havendo créditos trabalhistas que sejam julgados pela Justiça do Trabalho após a homologação da Recuperação Judicial, os mesmos serão adimplidos nas mesmas condições e prazos no item 6.1.1 tão logo se tornem líquidos, sendo que os prazos e limites respeitarão as condições previstas nas alíneas “a” e “b” do item 6.1.1, e contarão a partir da data de retificação efetiva do crédito na relação de credores.

O Grupo Econômico envidará seus melhores esforços para buscar, no menor prazo possível, a obtenção de acordos razoáveis com os Credores Trabalhistas Controvertidos no âmbito de suas reclamações trabalhistas, sendo que em nenhuma hipótese os Créditos Trabalhistas

Controvertidos receberão tratamento mais benéfico do que o dos Créditos Trabalhistas Incontrovertidos.

Todo crédito que tiver por fato gerador obrigação ocorrida anteriormente ao pedido de recuperação judicial (e após observadas as disposições contidas na decisão de deferimento do processamento de Recuperação Judicial) se sujeita a recuperação e aos termos do Plano, ainda que a respectiva liquidação ou reconhecimento judicial tenha ocorrido após o ajuizamento da recuperação judicial, sempre levando em consideração o mês de competência de cada obrigação inadimplida, podendo ocorrer, por exemplo, habilitação parcial de rescisão contratual firmada após o pedido de recuperação (observando as disposições contidas na decisão de deferimento do processamento de Recuperação Judicial), caso haja verba/obrigação inadimplida antes o pedido de recuperação.

6.2 DO PAGAMENTO DOS CRÉDITOS COM GARANTIA REAL

Os credores detentores de garantia real (Classe II) serão pagos após o transcurso de 24 (vinte e quatro) meses de carência, contados da homologação do plano de recuperação judicial, em 10 (dez) parcelas anuais, lineares e sucessivas, o correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor do seu crédito.

Eventuais compensações realizadas nos termos do item 5.6 serão efetuadas de forma anterior a fixação do percentual de pagamento de 50% (cinquenta por cento) do valor do crédito, isto é, somente após a efetivação da compensação que será realizado a apuração do montante que correspondem os 50% (cinquenta por cento) referidos.

Todos os pagamentos deverão ser efetuados até o mês de maio do seu respectivo ano de vencimento.

Todos os créditos sujeitos ao plano de recuperação judicial serão atualizados pela TR-mensal (taxa referencial) incidente sobre o valor de cada parcela, computados a partir da homologação do plano de recuperação judicial.

Todo crédito que tiver por fato gerador obrigação ocorrida anteriormente ao pedido de recuperação judicial (e após observadas as disposições contidas na decisão de deferimento do processamento de Recuperação Judicial) se sujeita a recuperação e aos termos do Plano, ainda que a respectiva liquidação ou reconhecimento judicial tenha ocorrido após o ajuizamento da recuperação judicial, sempre levando em consideração o mês de competência de cada obrigação inadimplida, podendo ocorrer, por exemplo, habilitação parcial de rescisão contratual firmada após o pedido de recuperação, caso haja obrigação inadimplida antes o pedido de recuperação.

6.3 CREDORES QUIROGRAFÁRIOS, COM PRIVILÉGIO ESPECIAL, COM PRIVILÉGIO GERAL OU SUBORDINADOS.

Os credores enquadrados como quirografários (Classe III) serão pagos após o transcurso de 24 (vinte e quatro) meses de carência, contados da homologação do plano de recuperação judicial, em 10 (dez) parcelas anuais, lineares e sucessivas, o correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor do seu crédito.

Eventuais compensações realizadas nos termos do item 5.6 serão efetuadas de forma anterior a fixação do percentual de pagamento de 50% (cinquenta por cento) do valor do crédito, isto é, somente após a efetivação da compensação que será realizado a apuração do montante que correspondem os 50% (cinquenta por cento) referidos.

Todos os pagamentos deverão ser efetuados até o mês de maio do seu respectivo ano de vencimento.

Todos os créditos sujeitos ao plano de recuperação judicial serão atualizados pela TR-mensal (taxa referencial) incidente sobre o valor de cada parcela, computados a partir da homologação do plano de recuperação judicial.

Todo crédito que tiver por fato gerador obrigação ocorrida anteriormente ao pedido de recuperação judicial (e após observadas as disposições contidas na decisão de deferimento do processamento de Recuperação Judicial) se sujeita a recuperação e aos termos do Plano,

ainda que a respectiva liquidação ou reconhecimento judicial tenha ocorrido após o ajuizamento da recuperação judicial, sempre levando em consideração o mês de competência de cada obrigação inadimplida, podendo ocorrer, por exemplo, habilitação parcial de rescisão contratual firmada após o pedido de recuperação, caso haja obrigação inadimplida antes o pedido de recuperação.

6.4 CRÉDITOS ENQUADRADOS COMO MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE.

Os credores enquadrados como microempresas ou empresa de pequeno porte (Classe IV) serão pagos após o transcurso de 24 (vinte e quatro) meses de carência, contados da homologação do plano de recuperação judicial, em 10 (dez) parcelas anuais, lineares e sucessivas, o correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor do seu crédito.

Eventuais compensações realizadas nos termos do item 5.6 serão efetuadas de forma anterior a fixação do percentual de pagamento de 50% (cinquenta por cento) do valor do crédito, isto é, somente após a efetivação da compensação que será realizado a apuração do montante que correspondem os 50% (cinquenta por cento) referidos.

Todos os pagamentos deverão ser efetuados até o mês de maio do seu respectivo ano de vencimento.

Todos os créditos sujeitos ao plano de recuperação judicial serão atualizados pela TR-mensal (taxa referencial) incidente sobre o valor de cada parcela, computados a partir da homologação do plano de recuperação judicial.

Todo crédito que tiver por fato gerador obrigação ocorrida anteriormente ao pedido de recuperação judicial (e após observadas as disposições contidas na decisão de deferimento do processamento de Recuperação Judicial) se sujeita a recuperação e aos termos do Plano, ainda que a respectiva liquidação ou reconhecimento judicial tenha ocorrido após o ajuizamento da recuperação judicial, sempre levando em consideração o mês de competência de cada obrigação inadimplida, podendo ocorrer, por exemplo, habilitação parcial de rescisão

contratual firmada após o pedido de recuperação, caso haja obrigação inadimplida antes o pedido de recuperação.

6.5 CREDORES ADERENTES

O Plano de Recuperação Judicial contempla o pagamento dos créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, ainda que possam existir créditos pendentes de liquidação. Os credores que não se submeterem aos efeitos da recuperação judicial, poderão aderir ao presente Plano de Recuperação Judicial como “Credores Aderentes” através da mera distribuição de incidente de habilitação e/ou impugnação de crédito pugnando pela sua procedência, independentemente da utilização da expressa “Credor Aderente”, obedecendo aos critérios de pagamento na forma e ordem aqui estabelecidos.

PARTE V – CONCLUSÃO

7. QUITAÇÃO

Com o pagamento dos créditos na forma estabelecida no Plano, haverá a quitação automática, plena, geral, irrestrita, irrevogável e irretratável, de toda a dívida sujeita ao Plano, incluindo juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações (“Quitação”). Com a ocorrência da Quitação, os Credores não mais poderão reclamar tais obrigações contra às recuperandas e contra qualquer de suas controladas, subsidiárias, coligadas, afiliadas e outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo econômico, e seus respectivos diretores, sócios, agentes, funcionários, representantes, sucessores e cessionários.

8. EFICÁCIA DO PLANO

8.1 HOMOLOGAÇÃO DO PLANO

Para todos os efeitos deste Plano, considera-se como data de homologação judicial do Plano a data da intimação das recuperandas pelo sistema *e-proc* da decisão judicial proferida, pelo Juízo da Recuperação, que conceder a recuperação judicial nos termos do art. 58 da LFRE.

8.2 VINCULAÇÃO DO PLANO

O Plano, uma vez homologado pelo Juízo da Recuperação, vincula as devedoras e todos os seus Credores, bem como os seus respectivos cessionários e sucessores a qualquer título.

8.3 EXEQUIBILIDADE

O Plano constitui um título executivo extrajudicial. Os Credores poderão, individual ou conjuntamente, executar as obrigações decorrentes do Plano, se descumpridas, observadas as disposições do Contrato de Compartilhamento.

8.4 GARANTIAS, COBRIGADOS E GARANTIDORES

Com a Homologação Judicial do Plano, as garantias serão mantidas e a sua exigibilidade será suspensa, será igualmente suspensa a exigibilidade dos créditos vinculados a este plano contra coobrigados, garantidores, avalistas e fiadores, podendo serem exigidas somente em caso de descumprimento do Plano de Recuperação. As eventuais demandas em curso, quanto aos créditos sujeitos a este plano serão extintas.

Após a realização do pagamento dos Créditos Sujeitos ao pleito recuperacional, nos termos previstos no presente Plano, ficarão automaticamente resolvidas as garantias, fianças, avais e obrigações solidárias anteriormente constituídas. Da mesma forma, todas as demandas eventualmente ajuizadas que versarem sobre obrigações quitadas nos termos deste Plano serão automaticamente extintas, sem ônus para as Partes.

8.5 ALTERAÇÃO DO PLANO

O Plano poderá ser alterado a qualquer tempo após sua homologação judicial e antes do encerramento da recuperação judicial, por iniciativa do Grupo Econômico e mediante a convocação de AGC. A modificação de qualquer cláusula do Plano dependerá de aprovação do Grupo Econômico e da maioria dos créditos presentes à AGC, mediante a obtenção do quórum mencionado no art. 45, c/c o art. 58, caput e §1º, da LFRE.

8.6 NULIDADE DE CLÁUSULAS

Na hipótese de qualquer termo ou disposição do Plano ser considerada inválida, nula ou ineficaz pelo Juízo da Recuperação, o restante dos termos e disposições do Plano devem permanecer válidos e eficazes.

8.7 ALTERAÇÃO DO PLANO

Embora a forma proposta no presente Plano seja a melhor dentre as previstas em lei, outras formas alternativas de recuperação da empresa e de pagamento aos credores podem ser propostas, alteradas ou mesmo viabilizadas na Assembleia Geral de Credores, observadas as disposições previstas na Lei nº 11.101/05.

Tais propostas deverão ter como pressuposto a efetiva recuperação da empresa e deverão atender aos princípios basilares da Lei nº 11.101/05, que são: a **preservação da empresa**, **proteção dos trabalhadores** e **interesse dos credores**.

9. DISPOSIÇÕES FINAIS

9.1 DOS CRÉDITOS EM MOEDA ESTRANGEIRA

Para efeitos de votação, créditos em moeda estrangeira, que eventualmente ainda não tenham sido convertidos para a moeda corrente nacional, para o fim de determinação da taxa de câmbio aplicável, serão convertidos para a moeda corrente nacional de acordo com a taxa de venda da moeda estrangeira divulgada pelo Banco Central do Brasil na véspera da realização da AGC, por meio de sua página na internet sobre taxas de câmbio (<http://www.bcb.gov.br/?txcambio>), menu "Cotações e Boletins", opção "Cotações de fechamento de todas as moedas em uma data".

9.2 EXTINÇÃO DO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Decorridos dois anos da homologação judicial do presente Plano, sem que haja o descumprimento de quaisquer disposições do Plano vencidas até então, ao Grupo Econômico

poderá requerer ao Juízo da Recuperação o encerramento do processo de recuperação judicial, nos termos do artigo 61 da Lei nº 11.101/05.

9.3 LEI APLICÁVEL

O Plano e todas as obrigações nele previstas reger-se-ão e deverão ser interpretados de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil, ainda que os contratos originais que deram origem aos créditos contra o Grupo Econômico sejam regidos pelas leis de outro país.

9.4 ELEIÇÃO DE FORO

O Juízo da Recuperação será o foro competente para dirimir toda e qualquer controvérsia ou disputa oriunda deste Plano, até o encerramento do processo de recuperação judicial.

Porto Alegre/RS, 22 novembro de 2022.

JOAO VICENTE DOTTO MACHADO
recuperanda

LUCAS FERREIRA MACHADO
recuperanda

GUILHERME CAPRARA
OAB/RS nº 60.105

SILVIO LUCIANO SANTOS
OAB/RS nº 94.672
CRC/RS, BA, PR. SC e SP nº 66.456

DANIELA ALVES
CRC/RS nº 89.791

VICENTE BRUM RAGUZZONI
CREA/RS nº 246.370

FERNANDO CAMPOS DE CASTRO
OAB/RS nº 104.450

IURI CARLOS ZANON
OAB/RS nº 114.236